

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 118/2003

"Institui o Código Tributário do Município de Caiana, Estado de Minas Gerais e da outras providencias."

A Câmara Municipal de vereadores de Caiana, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Caiana, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes e responsáveis, fixando as bases de cálculos e alíquotas estabelecendo a forma do lançamento e da arrecadação dos tributos e preços públicos disciplinando a aplicação das penalidades a infratores, a concessão de isenções, regulamentando o processo de reclamações e recursos e definindo os direitos e deveres dos contribuintes, obedecido os mandamentos oriundos da Constituição Federal, Estadual da Lei Orgânica do Município, do Código Tributário Nacional e Estadual e de demais Leis Complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua competência.

TÍTULO I

Art. 2º - Compõem o Sistema Tributário do Município.

I – DOS IMPOSTOS

- a) - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU
- b) - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN
- c) - Imposto Sobre Transmissão de Bens e Imóveis - ITBI

II – DAS TAXAS

- a) - Pelo exercício do Poder de Polícia do Município;
- b) - Pela Utilização efetiva e potencial de serviços públicos Municipais e divisíveis prestados ou colocados à disposição do contribuinte;
- c) - Contribuição de Melhoria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA

CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Cabe ao poder executivo estabelecer os preços públicos, não submetidos à disciplina dos tributos, para quaisquer serviços cuja natureza não comporte a cobrança de Taxas.

Art. 4º - Nenhum contribuinte será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desta Lei, ou Lei Subseqüente.

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 5º - É de competência dos Órgãos e autoridades fazendárias, o Cadastramento, Lançamento, Cobrança, Recolhimento, Restituição, Fiscalização, e Autuação de Produtos Municipais, bem como a aplicação de sanções, e medidas de prevenção e repressão às fraudes, apreensão de livros e documentos fiscais irregulares e a intimação do contribuinte.

§ Único - Caberá às Secretarias ou Departamentos, o controle e fiscalização dos tributos orientando o contribuinte sobre a interpretação e observância das leis fiscais.

CAPÍTULO II

DO DOMICÍLIO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 6º - É considerado domicílio tributário do contribuinte, o território do Município.

Art. 7º caberá ao contribuinte:

I - cumprir as obrigações previstas em lei, ou que vierem a ser estabelecidas em legislação complementar;

II - facilitar e colaborar com a ação fiscal;

III - procurar a prefeitura para fazer o seu lançamento de imposto ou taxas, quando ocorrer o fato gerador;

IV - escriturar livros, fichas e outros documentos fiscais exigidos pela legislação em vigor;

V - conservar por pelo menos 05 (cinco) exercícios fiscais, para apresentação ao fisco, qualquer documento que constitua fato gerador de obrigação tributária ou sirva como comprovante de veracidade de dados consignados ou declarados;

VI - Cumprir as obrigações tributárias principal e acessória prevista em lei;

VII - reter e recolher aos cofres públicos, os tributos de contribuinte que, não apresentar domicilio fiscal no município, e não fornecer Nota Fiscal regular.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§ Único – O contribuinte deverá facilitar, deixando sempre a disposição livros e documentos fiscais e contábeis do fiscal municipal.

CAPITULO III

DA SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art.8º - quando do não cumprimento das obrigações tributárias e acessórias, por seus atos ou omissões responderá solidariamente com este:

- I – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores ou incapazes;
- II – Os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – Os tabeliões, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos, devidos pelos atos praticados por eles, ou parentes deles, em razão de seu ofício;
- VII – Os sócios, no caso de liquidação, extinção ou baixa de sociedade de pessoas e dirigentes, ou de sociedade de capital.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 9º – O lançamento é ato privativo e obrigatório da autoridade administrativa competente, destinada a tornar exigível o crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, determinação da matéria tributária, cálculo do montante do tributo devido, identificação do contribuinte e, conforme o caso, aplicação da penalidade cabível.

§ único – O lançamento é vinculado e obrigatório, ressalvados os casos de exclusão ou suspensão de crédito tributário.

Art. 10 – O lançamento reporta-se à data do surgimento da obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 – O lançamento efetuar-se à com base em dados constantes do Cadastro Municipal, e nas declarações prestadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei ou em Decretos regulamentadores.

§ Único – A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária.

Art. 12 – Far-se à ao lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I – Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou esta se apresentou inexata, por falsidade ou idoneidade;

II – Quando o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, na forma e prazo legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III – Quando o órgão fazendário possuir dados ou fizer diligências para apurá-los;

§ Único – Para verificar a exatidão das declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis, de forma a determinar com precisão, a natureza e o montante do crédito tributário, poderá a Fazenda Municipal:

I – Requisitar a qualquer tempo os livros e documentos que constituam o fato gerador;

II – Fazer inspeções e auditagens nos locais, estabelecimentos, bens ou serviços que constituam o fato gerador ou matéria tributável;

III – Exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;

IV – Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fiscal;

V – Requisitar auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando esta providência for indispensável para execução de suas funções, ou quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes.

Art. 13 – O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes, por edital afixado na Prefeitura, por publicação em órgão oficial ou jornal local, por notificação direta, ou por qualquer forma estabelecida em regulamento.

Art. 14 – É facultado à fazenda municipal o arbitramento das bases tributárias, quando ocorrer insuficiência ou sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§ Único – O arbitramento determinará a base tributária servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 – O lançamento efetuado de ofício, ou decorrente de arbitramento, somente poderá ser revisto em face da superveniência da prova irrecusável que venha modificar a base de cálculo.

Art. 16 – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos, com a finalidade de apurar seus fatos geradores se bases de cálculos.

CAPÍTULO V

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 17 – A falta de pagamento do crédito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, e as demais infrações a esta lei, será punida com as seguintes penalidades;

- I – Atualização Monetária;
- II – Acréscimo de juros Moratórios, Multa Monetária, e outros ônus legais que houver e couberem.
- III – Proibição de transacionar com repartições municipais;
- IV – Sujeição a regime especial de fiscalização;
- V – Suspensão ou cancelamento de favores fiscais ou isenção de tributos;

§ 1º – Todo acréscimo legal incidirá sobre o valor do tributo devidamente corrigido.

§ 2º – É vedado receber débito, seja de que natureza for, com dispensa de atualização monetária.

§ 3º – O termo inicial da atualização monetária, bem como da fluência dos juros monetários, é o dia do vencimento da obrigação tributária ou o dia da imposição da multa.

§ 4º – O valor do débito será atualizado no momento da efetivação do pagamento do principal e acréscimos, pôr mês ou fração.

§ 5º – A interrupção ou suspensão do vencimento do prazo, para pagamento do débito, não atinge afluência da atualização monetária e nem dos juros de mora.

§ 6º – Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de Processo Licitatório, Celebrar Contratos, ou, termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 – A cobrança de renda ou débito far se-a:

I – para pagamento na Tesouraria do Município ou pela rede bancária autorizada;

II – por procedimento amigável;

III – judicialmente.

§ 1º – A cobrança nos termos do “Caput” deste artigo, é indissociável, sendo os encargos, obrigatoriamente, arrecadados junto com o tributo, se devido for.

§ 2º – A administração fazendária poderá contratar com bancos e outros estabelecimentos financeiros de créditos, recolhimento de rendas, segundo normas e convênios para este fim celebrados.

§ 3º – O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, será inscrito no órgão competente e se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança amigável ou executiva.

Art. 19 – Nenhum recolhimento de tributo poderá ser feito sem emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ Único – Para pagamento decorrente de revisões de ofício ou por autuação fiscal, o DAM deverá ser, obrigatoriamente, analisada e rubricada pelo órgão competente.

Art. 20 – Os valores espontaneamente denunciados, de tributos e outros débitos, em decorrência de inadimplência ou atraso de pagamento, antes de qualquer ação fiscal, a partir da data de seu vencimento, ficam sujeitos à incidência sobre seus valores de;

I – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, conforme índice fixado pelo Governo Federal;

II – JUROS DE MORA de 1% (um por cento) ao mês;

III – MULTA MORATÓRIA de 0,33% (Zero, trinta e três por cento) ao dia até o limite máximo de 2% (dois por cento).

Art. 21 – Os lançamentos, por autuação fiscal, de tributos e outros débitos intempestivos em decorrência de ação fiscal, a partir da data de seu vencimento, e nos prazos contados a partir do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal. ficam sujeitos à incidência sobre seus valores de;

I – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, conforme índice fixado pelo Governo Federal

II – JUROS DE MORA de 1% (um por cento) ao mês;

III – MULTA MORATÓRIA de 0,33 (Zero, trinta e três por cento) ao dia até o limite máximo de 2% (dois por cento)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22 – Fica a Administração Fazendária autorizada a conceder parcelamentos para pagamentos de Rendas, Tributos e outros débitos, de acordo com o que dispuser em Decreto Regulamentador.

CAPÍTULO VI
DA RESTITUIÇÃO

Art. 23- O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo e seus acessórios legais mediante;

- I – Pagamento indevido ou cobrado a maior;
- II – Erro na determinação da alíquota aplicável, ou no cálculo do montante do tributo;
- III – Reforma, Anulação, Revogação, ou Rescisão de Decisão Condenatória.

§ único – O direito de pleitear administrativamente a pedido de restituição do tributo e seus acessórios ou multas extinguem-se;

I – 30 (trinta) dias quando o pedido tenha sido baseado em apenas erro de cálculo;

II – 02 (dois) anos nos demais casos, contados a partir da extinção do crédito tributário, da decisão administrativa, ou da decisão judicial que tenha, reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão judicial condenatória.

Art. 24 – O processo de restituição será instruído com;

I – requerimento devidamente protocolado pelo requerente, expondo o valor a ser devolvido pela administração pública bem como os motivos alegados para que se faça a restituição pleiteada, e ser autuado em forma de Processo Tributário Administrativo;

II – Original do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a ser restituído;

III – CND – Certidão Negativa de Débitos com a Municipalidade.

Art. 25 – Deferido o pedido de restituição, o valor deverá ser atualizado monetariamente e se efetivará em moeda corrente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§ 1º – Se a decisão for de indeferimento do pedido, haverá impugnação, observadas as disposições sobre o contencioso fiscal;

§ 2º – Será indeferido o pedido de restituição, caso o requerente crie qualquer tipo de obstáculo quando for solicitado averiguações em seus livros, registros e documentos, necessários para a decisão do processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º – A autoridade administrativa determinará, analisando caso a caso, e determinará que a restituição de processe através de compensação.

CAPÍTULO VII

DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art 26 – A Concessão ou ampliação ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pela Fazenda Pública Municipal, de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do **art. 12 da LRF**, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral de alíquota ou modificação de base de cálculo implique em redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado.

§ 2º – Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput, deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o do beneficiário só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica;

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I,II,IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 27 – Os imposto municipais não incidem:

I – O patrimônio a renda ou serviços da União dos estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, estendendo-se também as suas autarquias e fundações;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Somente os templos de qualquer culto, não se estendendo esta, imunidade às demais dependências.

III – O patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, e legalmente constituída, observada os requisitos da Lei.

§ Único – As imunidades expressas nos incisos II e III, somente surtirão efeito se relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

Art. 28 – A concessão de isenção apoiar-se à sempre em fortes razões de ordem pública e de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei devidamente aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de vereadores;

§ 1º – As isenções estão condicionadas à renovação anual, e serão reconhecidos por ato administrativo, a requerimento do interessado, seus procuradores ou mandatários.

§ 2º – As concessões de isenção deverão seguir o previsto no Art 26 e incisos e parágrafos.

Art. 29 – A isenção será obrigatoriamente cancelada quando ocorrer à inobservância das finalidades exigidas para sua concessão ou desaparecimento das condições que a motivaram.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA

Art 30 - A hipótese de incidência do imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA

CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na Zona urbana da sede do distrito ou município.

§ único – O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no primeiro dia do exercício subsequente.

Art. 31 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida em Lei Municipal, onde haverá as descrições de todo perímetro juntamente com as descrições de seus confrontantes, e onde exista pelo menos (02) dois dos serviços abaixo discriminados, mantidos ou construídos pelo Poder Público.

- a) Meio Fio ou Calçamento, com canalização de águas Pluviais;
- b) Abastecimento de água;
- c) Sistema de Esgoto Sanitário;
- d) Rede de iluminação Pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) Escola Primária ou Posto de Saúde a uma distancia máxima de 03 (três) Km do Imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se também zona urbana as áreas Urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados á Habitação, a Industria, ou ao Comércio, localizados fora da Zona acima referida, obedecida às leis 8766/79 e Lei 10257/2001, e demais cominações legais.

Art. 32 - O Bem Imóvel, será para efeitos deste Imposto classificado como Predial ou Territorial, considerando:

I - Imóvel Territorial:

- a) - Sem Edificação;
- b) - Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) - Quando houver edificação interditada, condenada, em ruína, ou em demolição.

II - Imóvel Predial

a) - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do inciso anterior.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA

CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33 - O lançamento do Imposto será feito anualmente, pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do cadastro Imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte ou pelo próprio cadastro imobiliário quando houver necessidade;

Art. 34 - Cada imóvel terá o seu lançamento efetuado em separado quando se tratar de mais de uma unidade construída dentro de um mesmo terreno, e ainda quando apresentar mais de uma característica, imobiliária.

Art. 35 - Na hipótese de condomínio o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns, ou de todos desde que seja comprovado através de documento hábil ou de convenção de condomínio a separação de unidades imobiliárias com respectivos proprietários, ou titular, nos termos da Lei Civil.

Art. 36 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art.37- No caso de loteamentos, seus proprietários deverão fornecer ao cadastro imobiliário municipal, no ato do pedido de aprovação do projeto pela prefeitura, plantas do loteamento, desmembramento e remembramento, em escala que permita as anotações devidas, com designação das denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total, e as áreas cedidas ao patrimônio municipal.

§ Único - Para aprovação de loteamento, desmembramento e remembramento, será exigido pela prefeitura, 02 (duas) cópias da planta original, bem como o documento que prove a titularidade posse ou legitimidade do imóvel e ainda cópia do CREA/MG do responsável técnico.

Art. 38 - Nos termo do Inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, os serventuários de justiça tem até o dia 10 (dez) de cada mês, para enviar ao cadastro imobiliário, conforme modelo regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca arrendamento ou locação, bem como das averbações inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior, mesmo não havendo movimento deverá o serventuário enviar um ofício notificando o Cadastro Imobiliário Municipal.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 39 - Contribuinte do Imposto é o Proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem Imóvel.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA

CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Para os fins deste artigo, equipara-se ao contribuinte o promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de um mesmo ser Imune ou Isento, desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo que estiver na posse do Imóvel.

§ 3º - São responsáveis pelo imposto;

I - o adquirente pelos débitos do alienante existente à época de sua transferência, limitado se for o caso, ao montante do preço da arrematação em hasta pública.

II - o espólio pelo "de cuius", existente à data da abertura da sucessão

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio, existente à data da partilha ou adjudicação, até o montante do quinhão do legado ou da meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de uma em outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 40 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem Imóvel.

§ Único - Para os fins deste artigo considera-se Valor Venal;

I - No caso de terreno não edificado, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua.

II - Nos demais casos; há de se considerar o valor da terra e da edificação considerados em conjunto.

Art. 41 - O valor venal dos imóveis urbanos serão obtidos pelas somas dos valores venais do terreno e da edificação, se houver, de conformidade com as normas, regras e métodos ora fixados e com as tabelas de avaliação imobiliária, em anexo, que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 42 - Para obtenção do Cálculo do Valor Venal do Terreno ou da Edificação será utilizado as formulas constantes no Anexo I desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43 - A Área Padrão de Lotes considerada em Caiana, será de 200,00 M2.

Art. 44 - As medidas excedentes a essa área padrão sofrerão redução de 50% (Cinquenta pôr cento), na área acrescida, para efeito de Cálculos dos Impostos.

Art. 45 - A porção de terra contínua com mais de 2.000,00 M2, (Dois mil metros quadrados), situada na zona urbanizável ou de expansão urbana do Município, será considerada como "**GLEBA**", e terá seu Valor Venal sobre o valor de 20% (vinte pôr cento), de sua área total de terreno.

Art. 46 - Para Cálculo do Imposto serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I – 1,0% (Um pôr cento), em se tratando de Terrenos.

II – 0,5% (meio pôr cento), em se tratando de imóvel edificado.

Art. 47 - O valor unitário de metro quadrado de terreno referido no artigo 3º, será obtido considerando os seguintes fatores:

I – Fator Situação;

II - Fator Topografia;

III-Fator Pedologia;

§ único - Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da listagem de valores anexa à planta genérica, terão valores unitários de metro quadrado de terrenos fixados pelo competente departamento da Secretaria de Finanças, Juntamente com Setor Tributário.

Art. 48 - No cálculo de valores venais de terrenos encravados e de terrenos de fundo serão aplicados singularmente, os fatores Corretivos correspondentes, constantes Anexo XI desta Lei, ao valor unitário de metro quadrado de terreno correspondente à sua situação.

§ único - Havendo mais de um logradouro de acesso, prevalecerá, para efeitos deste artigo, aquele que possuir o maior valor unitário.

Art. 49 - Quando o terreno apresentar mais de uma frente tomar-se-á como testada básica a que conduza ao maior valor do lote.

Art. 50 - A influência da situação no cálculo do valor venal se fará através da aplicação dos fatores constantes no anexo XI, onde será observado se o terreno está situado no meio de uma quadra (possui uma frente); ou em uma

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

esquina (mais de uma frente); se é uma gleba; se está em uma vila; ou se trata de um terreno encravado (de fundos).

Art. 51 - A influência da topografia no cálculo do valor venal dos terrenos ser fará através da aplicação dos fatores constantes Anexo XI desta Lei, onde será observado se o terreno é plano, está em aclave, declive ou é irregular.

Art. 52 - A influência da pedologia no cálculo do valor venal dos terrenos se fará através da aplicação dos fatores constantes no Anexo XI, onde será observada a pedologia do terreno.

Art. 53 - No cálculo do valor venal de terrenos nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á ainda, como fator, a fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial, e que pode ser calculada pela equação, constantes no Anexo II:

Art. 54 - O valor venal das edificações serem obtidos através do produto de suas áreas construídas pelos valores unitários de metro quadrado de construção obtido no Anexo XIII desta Lei.

Art. 55 - A área construída total será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ único - No cômputo total da área construída serão desprezados as frações de metro quadrado, arredondando-se os valores para a unidade de metro quadrado imediatamente superior.

Art. 56 - No cômputo da área construída em prédios cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, à área privativa de cada unidade, aquela que lhe é imputável das áreas comuns em função da cota-parte a ele pertencente.

Art. 57 - Para a determinação do Valor Unitário de metro quadrado de áreas construídas, as edificações deverão ser enquadradas de acordo com seu uso levando-se em conta o seu estado de conservação, conforme consta no Anexo XIII desta Lei.

§ 1º - Para o enquadramento das construções quanto ao tipo deverão ser observadas as descrições, classificando-as separadamente quando existir mais de um tipo no mesmo imóvel.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA

CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Para a determinação do tipo de construção será considerada a sua destinação original, ou atual.

§ 3º - Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas ou desvalorizadas pela aplicação da metodologia, que possam conduzir a tratamentos fiscais injustos ou inadequados, poderá, a juízo da Prefeitura Municipal, ser adotado critério de avaliação específica que leve os resultados finais a valores mais recomendáveis.

Art. 58 - A influência da situação e posicionamento no cálculo do valor venal das edificações se fará através da aplicação dos fatores constantes no Anexo XI, desta Lei.

Art. 59 - A influência do estado de conservação da construção no cálculo do valor venal das edificações se fará através da aplicação dos fatores constantes, no Anexo XI desta Lei.

Art. 60 - A Planta de Valores será elaborada ou revisada se houver necessidade, através de uma Comissão Municipal de Valores, designada pelo Executivo, devendo o mesmo ser feito no período anterior ao lançamento do exercício subsequente, caso a referida Comissão não apresente os resultados até a data estipulada, caberá ao Prefeito definir Valores para cobrança do IPTU/TSU.

§ 1º - A comissão de valores imobiliários deverá ser composta de:

- I (01) um representante do Fisco Municipal;
- II (01) um representante do Cadastro Municipal;
- III (01) (um) vereador designado pela Câmara Municipal.
- IV (01) um representante da Associação Comercial do Município, ou entidade equivalente;
- V (01) um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;
- VI (01) um representante de Associações Comunitárias ou entidades equivalentes;
- VII (01) um representante dos corretores de imóveis;

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 61 - O pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana, poderá ser parcelado, com número de parcelas e prestações nos vencimentos e locais indicados conforme dispuser em Decreto feito pelo executivo,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

observando-se entre o pagamento de uma parcela e outra o prazo de 30 (trinta), dias.

Art. 62 – O pagamento do imposto sobre a propriedade Predial Territorial urbana, não implica em reconhecimento, pelo município, para quaisquer fins ou efeitos, da legitimidade da propriedade, do domínio útil direto ou da posse do terreno e suas dimensões.

SEÇÃO V
DA SUSPENÇÃO, EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 63 – Suspende-se à exigibilidade de crédito do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU;

- I a moratória;
- II o depósito administrativo, na repartição arrecadadora do seu montante integral;
- III a tempestiva apresentação de reclamações ou recursos na forma e nas hipóteses previstas nas leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV a concessão de liminar em Mandato de Segurança.

Art. 64 – Extingue-se o crédito deste imposto;

- I o pagamento;
- II a transação;
- III a remissão;
- IV a prescrição e decadência;
- V a conversão do depósito em renda;
- VI a consignação em pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 2º artigo 164 do Código Tributário Nacional;
- VII a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva

SEÇÃO VI
ISENÇÃO

Art. 65 – Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I – Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da união, dos estados, do Distrito Federal, do Município ou de autarquias.

II – Pertencente a templo de qualquer culto, não se estendendo esta, imunidade às demais dependências, e ainda Partidos políticos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Qualquer isenção constante na Constituição Federal deverá ser pleiteada através de requerimento próprio, sempre que houver a necessidade de se obter este benefício.

§ 2º - As áreas de terras localizadas em perímetro urbano, transformada em RPPN – Reserva de Proteção Particular Proteção Natural.

C A P Í T U L O I I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 66 – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador:

I – a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;

II – os serviços constantes da lista de serviços de que tratam o Decreto Lei Nº 406 de 31/12/1968, com redação dada pela Lei complementar Nº 056/1987, e acrescida pela Lei Complementar Nº 100 de 21/12/1999.

III – os serviços não compreendidos no art. 155 inciso II da constituição Federal.

IV – os definidos em lei complementar;

Art. 67 – Considera-se local da prestação de serviços

I – o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste o seu domicílio;

II – no caso de construção, o local onde se esta efetuando o serviço;

§ Único – considera-se domicilio tributário do contribuinte o território do município, onde acontece o fato gerador.

Art. 68 – O contribuinte do imposto é todo prestador de serviço;

§1º - considera-se prestador de serviço à pessoa jurídica ou o profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades mencionadas no Anexo I do Art. 39.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito exclusivo de escrituração, manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto sobre os serviços prestados.

§ 3º - Não são contribuinte os que prestem serviços em relação ao emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos, administrativos ou fiscais de sociedades.

S E Ç Ã O I I
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 69 – A Base de Cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - O preço do serviço para efeito de apuração da Base de Calculo será obtido:

I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço em caráter eventual.

§ 2º - Incorporar-se à base de cálculo do imposto;

a) – valor acrescido e encargo de qualquer natureza;

b) - desconto e abatimento concedido sem condição.

Art. 70 – O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado na forma prevista no Anexo III, pela aplicação da porcentagem incidente sobre o Valor de Referencia vigente no Município.

Art. 71 – Quando os serviços a que se referem os itens 01, 04, 08, 25, 52, 89, 90,91 e 92 da Lista de serviço a que se refere o Decreto Lei Nº 406 de 31/12/1968, com redação dada pela Lei complementar Nº 56/1987, e acrescida pela Lei Complementar Nº 100 de 21/12/1999, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do Artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que prestes serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável ao exercício de sua profissão.

Art. 72 – Consideram-se empresas distintas para efeitos da cobrança do imposto:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

I – as que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que embora estejam em local diferente, pertençam a mesmas pessoas físicas ou jurídicas;

Art. 73 – A empresa ou profissional autônomo que exerça mais de uma atividade no mesmo local, terá seu imposto calculado sobre cada atividade exercida.

Art. 74 – Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço, das alíquotas constantes no Anexo III desta Lei.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 75 – Fica o contribuinte obrigado a se inscrever no Cadastro Fiscal de prestadores de serviços no início de suas atividades, bem como fornecer dados ao município para que se possa fazer o controle e fiscalização do referido imposto.

§ 1º – A licença para funcionamento será exigida pelo Cadastro Fiscal, para cada local distinto de prestação de serviços.

§ 2º - Para melhor identificação do contribuinte, o mesmo será identificado pelo Cadastro Fiscal através de um Número de Inscrição cadastral, onde conterão todos os seus dados relativos a atividades ou prestação de serviços, bem como uma ficha individual que se encontrará arquivada devidamente pelo Cadastro Fiscal.

Art 76 – O contribuinte quando do encerramento de suas atividades, deverá comunicar o fato à prefeitura após um prazo de 30 (trinta dias) a contar do encerramento de suas atividades, para que seja efetuada a referida baixa de sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Art 77 – Os contribuintes estão obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços, e a utilizar livros e registros e outros documentos necessários, para melhor controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis conforme dispuser em regulamento

§ 1º – O regulamento estabelecerá normas e modelos de livros fiscais a forma e os prazos para sua escrituração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA

CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º – Estão desobrigados das exigências feitas neste artigo somente os contribuintes que se enquadrem no Art 74 e no Anexo III desta Lei, Grupo “B” e “C”.

Art 78 – Os livros fiscais impressos em folhas numeradas tipograficamente, somente serão usadas depois de visadas pelo órgão fazendário competente, mediante o termo de abertura e ainda os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservado pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos a contar do encerramento de suas atividades.

Art 79 – Para Impressão de Notas Fiscais, o contribuinte deverá obter prévia autorização do Cadastro Fiscal, que entregará ao contribuinte uma autorização para Impressão de Notas Fiscais, através de Modelo Próprio, que o Cadastro fornecerá ao contribuinte e fará o devido controle das notas emitidas, inclusive a arrecadação do ISSQN Mensal, que deverá ser recolhido até o 10 (décimo) dia útil do Mês subsequente.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art 80 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deve ser calculado e lançado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos previsto no Anexo III do Art. 72 Grupo A .

§ único – Nos casos de diversões públicas previstas no Anexo I do Art. 72 Grupo C, caso o prestador não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Art 81 – O imposto Sobre Serviço será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, apenas nos casos previstos no Anexo III do Art. 72 Grupo B.

Art 82 – Será arbitrado o preço do serviço quando.

I – quando se apurar qualquer irregularidade nas declarações feitas pelo contribuinte ou contiver erros nas guias de recolhimentos do imposto devido quando a mesma for preenchida pelo contribuinte, ou ainda se não estiver devidamente cadastrado no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço.

II – Quando deixar de apresentar o DAM – Documento de Arrecadação Municipal devidamente recolhida dentro prazo estipulado, conforme Art. 77 deste código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§ único – Para arbitramento do preço do serviço será considerado entre outros elementos ou indícios, os estabelecimentos similares à natureza do serviço prestado, valor das instalações e equipamentos dos contribuintes sua localização, a remuneração dos Sócios, o número de empregados e seus salários.

Art 83 – Os avisos de lançamentos de ofícios serão entregues aos contribuintes no seu estabelecimento ou na falta deste em seu domicílio, dentro de (30) trinta dias, de sua efetivação.

Art 84 – Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal a inexistência do resultado, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município deve fazê-lo Preenchendo Formulário Próprio, dentro do prazo estabelecido para recolhimento do imposto.

SEÇÃO V

DO RECOLHIMENTO

Art 85 – Quando se tratar de Diversões Públicas, se o prestador não possuir estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado diariamente tomando-se por base o dia anterior.

§ único – Nas construções civis no ato da expedição do Alvará de construção .

Art 86 – Nos casos previstos no Art 72 no Anexo III, Grupo B, o imposto será recolhido anualmente até do dia 31 de janeiro do exercício subsequente

§ único - É facultado ao Poder Executivo tendo em vista as peculiaridades de cada atividade adotar outras formas de recolhimento, em relação ao serviço de cada mês, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa.

Art 87 – A falta de pagamento ou diferença do valor recolhido, apurado em levantamento fiscal, constarão de Auto de Infração, Notificação Fiscal, e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de seu recebimento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ único - O auto de infração ou Notificação fiscal lavrado nos casos de falta de pagamento, total ou parcial do tributo, devem obrigatoriamente conter.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) O Fato Gerador do Imposto;
- b) O (s) Item (s) correto (s) da Lista de serviços do Anexo I do Art. 72;
- c) O valor original do tributo devido;
- d) A identificação do contribuinte;
- e) A cominação das penalidades cabíveis.

DAS CERTIDÕES

Art 88 - O Departamento Tributário emitirá Certidão:

- I Negativa de Débito quando o contribuinte estiver com suas obrigações tributárias regulares;
- II Negativa, com efeito, positivo quando estiver, com seus débitos sob processo de parcelamento de Dívida;
- III Positiva quando o contribuinte ou responsável estiver em débito com a Fazenda Pública.

DAS BAIXAS

Art 89 – As empresas ou pessoas físicas que encerrarem suas atividades terão que fazer o pedido de Baixa do Cadastro junto ao Departamento Tributário Municipal, sob pena de cobrança dos impostos e taxas como se estivessem em pleno funcionamento e demais cominações legais.

Art 90 – O Contribuinte que pretender pedir baixa, deverá fazê-lo em requerimento e, com elementos comprobatórios de encerramento de suas atividades.

Art 91 – O Executivo Municipal regulamentará através de Decreto a apresentação dos documentos necessários.

Art 92 – Na sucessão de direitos os sucessores responderão ativamente ou passivamente pelos débitos junto à Fazenda Pública, salvo se em contrato o sucedido assumir ônus até a data da sucessão.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art 93 – As Infrações serão punidas das seguintes formas, para contribuintes que não;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA

CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- I Estiverem regularmente cadastrados no cadastro Fiscal,
- II Não possuir livros, documentos, numero de inscrição municipal em documentos fiscais,
- III Emitir Nota Fiscal, recusar a exhibir o livro e documentos fiscais,
- IV Embaraçar ou ilidir a ação Fiscal,

Art 94 – A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, nos vencimentos fixados, sujeitara o contribuinte à,

- I Multa de 033%(zero, trinta e três por cento) ao dia ate o Maximo de 2% (dois por cento);
- II Cobrança de Juros de Mora correspondente a 1% (um por cento), por mês de atraso;
- III Atualização Monetária do valor de acordo com índice estipulado pelo Governo Federal;
- IV Inscrição do credito da fazenda Municipal, imediatamente após o seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de Divida Ativa, correspondente ao crédito inscrito.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art 95 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer titulo, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou firma ou nome individual, e responsável pelo imposto Sobre Serviços de qualquer natureza do estabelecimento adquirido, devido ate a data da aquisição,

§ único – O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma, ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art 96 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de cisão, fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza devido pelas pessoas, jurídicas, cindidas, fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de cisão, fusão, transformação, ou incorporação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VIII
DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Art 97 – Extingue-se o crédito do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por homologação do lançamento, nos termos do disposto no Art. 150 §§ 1 e 4, do Código Tributário Nacional.

Art. 98 – Poderá ser isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, mediante Decreto Municipal,

I Serviços de execução, por administração, empreitada e sub empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e serviços de consultoria, quando contratados com a União, Estados Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas de Serviços Públicos;

II Serviços de instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, as Autarquias, e às empresas de Serviços Públicos;

III a prestação de Assistência Médica ou Odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que destinem exclusivamente, ao atendimento de seus empregados ou associados e não sejam explorados por terceiros sob qualquer forma;

IV Promoventes concertos, recitais, shows, bailes, e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais ou; quando, a juízo da Administração Municipal, quando forem considerados de excepcional valor artístico;

V Profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

VI As cooperativas, pelos serviços prestados, exclusivamente aos seus associados;

VII As microempresas assim definidas em Lei Municipal;

§ Único – Os serviços de consultoria a que se refere este artigo são os seguintes;

I elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, auditoria, estudos e acompanhamentos organizacionais e outros, relacionados com as obras e serviços,

II Elaboração de Anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalho de engenharia e organizacionais,

III Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 99 – As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas através de requerimento devidamente protocolado e devidamente documentadas contendo toda a documentação exigida para a devida isenção, e devera ser feito até o último dia útil de cada exercício.

§ único – nos casos de início de atividade, o pedido devera ser feito no ato exordial, de inscrição do alvará de localização e funcionamento,

Art 100 – O contribuinte poderá reclamar do aviso de lançamento dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento do mesmo.

Art 101– Será considerado domicílio tributário para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o estabelecimento ou na falta deste o domicílio do prestador, ou no caso de construção civil o domicilio do responsável o local onde se efetuar a prestação de serviços.

Art 102 – A apresentação de recurso administrativo especial é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação de decisão, ou a data da intimação ao contribuinte ou responsável.

§ único – A reclamação não suspende a exigibilidade do crédito do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e será julgado dentro de 30(trinta) dias contados a partir de sua apresentação ou interposição.

Art 103 - A interposição não suspende a exigibilidade do crédito do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo no caso do contribuinte depositar integralmente o montante do imposto.

CAPÍTULO III

**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSAO DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES
RELATIVOS**

SECAO I

DA INCIDÊNCIA

Art 104 – O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, tem como fato gerador,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

I – a transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou domínio útil de bens Imóveis, por natureza ou por acessão física como definidos na lei civil, situados nos territórios do município,

II – a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia e as servidões, situadas n território do município,

III – a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

IV – São também tributáveis as promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento ou acessão de direitos dele decorrentes,

Art 105 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais,

I Compra e venda pura ou condicionada,

II Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária,

III Doação onerosa,

IV Dação em pagamento,

V Arrematação,

VI Desistência ou renúncia de herança ou legado com determinação do beneficiário,

VII Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda,

VIII Instituição de usufruto, do uso e da habitação convencional ou testamentário, sobre bens imóveis,

IX Tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença,

X Tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no município, quota parte cujo valor seja maior que o valor da quota parte que lhe é devida da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença,

XI Permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos,

XII Quaisquer outros atos ou contratos, translativos, da propriedade de bens imóveis, a título oneroso, sujeito à diferença,

Art. 106 – O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

SECAO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 107 – O imposto não incide sobre;

I A transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital,

II A transmissão dos bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica,

III A transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição, for feita por pessoa jurídica de direito público Interno, templos de qualquer culto, ou instituição de educação e assistência social, observado o disposto no § 2º;

IV A reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante à venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos á aquisição:

§ 2º - Para efeito no disposto neste artigo, as instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado:

II Aplicar integralmente, no país, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais:

III Manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão,

SECAO III

DAS ISENCOES

Art. 108 – São isentos deste imposto:

I A aquisição de bens imóveis quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual, ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA

CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

II As aquisições de bens imóveis feitas por entidades sociais sem fins lucrativos, de reconhecimento da utilidade pública, até o limite de 50% do imposto devido.

SECAO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. – 109 – As alíquotas do imposto são:

I Nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), e ou com a utilização do FGTS:

- a) 1% (um por cento), sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2% (três por cento), do valor restante;
- c) 2% (quatro por cento), do valor nas transmissões e cessões a título oneroso.
- d) 2% (quatro por cento) do valor no caso de Compra e venda, transmissões ou cessões de direito.

SECAO V DA BASE DE CALCULO

Art.110 – A base de cálculo do ITBI, é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, determinados através de avaliação fiscal, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, ou preço pago se esse for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor avaliado, poderá o contribuinte requerer nova avaliação administrativa instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias atualizado monetariamente, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

§ 3º - Na avaliação serão considerados:

- I Características do terreno,
- II Características da construção,
- III Valores oferecidos no mercado Imobiliário Municipal,
- IV Outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 111 – Nos casos abaixo especificados a base de calculo será;

- I Na arrematação ou Leilão, o preço pago;
- II Na adjudicação, os valores estabelecidos pela avaliação judicial ou administrativa;
- III Nas dações em pagamento, os valores dos bens imóveis dados para solver o débito;
- IV Nas permutas, o valor de cada imóvel permutado;
- V Na transmissão do domínio útil 1/3 do valor venal do imóvel;
- VI Na transmissão do domínio direto, 2/3 do valor venal do imóvel;
- VII Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu proprietário, 1/3 do valor venal do imóvel;
- VIII Na transmissão da nua-propriedade, 2/3 do valor venal do imóvel;
- IX Nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ao do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis,
- X Na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel,
- XI Na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel,
- XII Nas transmissões de direitos e ação, a herança ou legado, o valor venal dos bens ou quinhão transferido, que se refira ao imóvel situado no município,
- XIII Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, a título oneroso, não especificada nos incisos anteriores, o valor do imóvel.

§ único - Considera-se o valor do bem ou direito da época da avaliação judicial ou administrativa, atualizado monetariamente até o dia do efetivo recolhimento do imposto.

Art. 112 – Na aquisição do terreno ou da fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e ou benfeitorias no estado em que se encontra por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º - O proprietário de lote de terreno, que fizer qualquer tipo de construção no lote de terreno antes de receber a escritura definitiva da propriedade, estará sujeito ao pagamento do imposto cobrando-se se sobre o valor edificado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VI

DOS CONTRIBUINTE

Art 113 – O contribuinte do Imposto Sobre Transmissão de Bens e Imóveis são:

- I O cessionário ou adquirente do bem ou direito cedidos ou transmitidos,
- II Em caso de permuta será cada um dos permutantes.

SEÇÃO VII

DA FORMA E DO LOCAL DO PAGAMENTO

Art. 114 – O pagamento do referido imposto far-se a, em Agências Bancárias ou Postos Bancários que possuam convênios com o Município, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art 115 – Nos casos de transmissões ou cessões por ato entre vivos, ficará ao encargo do Cartório ou qualquer outro serventuário da justiça o preenchimento do DAM, devendo conter a descrição completa do imóvel em questão, para que possibilite a devida avaliação pelo fisco.

SEÇÃO VIII

DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 116 – O pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, realiza-se a:

- I Na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II Na transmissão ou cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 60 (sessenta dias) a contar da sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;
- III Na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- IV Na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta dias), do transito em julgado da sentença;
- V Na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia da arrecadação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA

CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

VI Na arrematação, adjudicação, remissão até 30 (trinta) dias, após o ato ou transito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

VII Nas tornas ou reposições em que sejam os interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VIII Na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 60 (trinta) dias, após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos.

Art 117 – O imposto recolhido fora do prazo, será acrescido de Juros, Multas, Atualização Monetária, conforme previsto em Lei.

SEÇÃO IX

DA RESTITUIÇÃO

Art 118 – O imposto será restituído totalmente ou parcialmente quando:

I Não se completar a transação, através de requerimento com a devida justificativa da não realização do ato;

II For anulada através de decisão judicial transitada em julgado pelo qual tiver sido recolhido;

III For posteriormente reconhecida a não incidência ou direito à isenção;

IV Se tiver sido recolhido o imposto a maior.

§ 1º – deverá conter no processo de restituição:

- a) - O Documento de Arrecadação Municipal – DAM, original;
- b) - Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- c) - A justificativa do pedido de restituição.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art.119 - O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 120 – Os serventuários referidos no parágrafo anterior, ficam obrigados a facilitar a fiscalização da fazenda pública municipal, o exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e concernentes a imóveis e direitos a eles relativos.

SEÇÃO XI

DAS PENALIDADES

Art. 121 – Na aquisição, por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos, deste regulamento, fica sujeito à cobrança de Juros, Multas e Atualização Monetária, sobre o valor da época do pagamento.

Art.122 – A falta de inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte assim como, qualquer pessoa, inclusive a serventuários ou funcionário que, intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar a inexatidão ou omissão praticada às penas da Lei.

Art. 123 – As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Art. 124 – No caso de reclamação contra exigência do imposto e de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o Prefeito Municipal.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Art. 125 – As taxas tem como fator gerador o exercício regular do poder de polícia ou a prestação de serviço público específico e divisível, utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição.

§ 1º – Considera-se exercício do poder de polícia Atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática do ato ou a obtenção de fato em razão de interesse público concernente à

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA

CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º – O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, praticados nos limites.

Art 126 – Serão cobradas as seguintes taxas de fiscalização ou licença, do exercício regular do poder de polícia.

- I Localização e funcionamento;
- II Publicidade;
- III Execução de Obras;
- IV Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- V Comércio eventual e/ou ambulante;
- VI Habite-se ou Alvará de Baixa de construção;
- VII Permissão ou concessão de exploração de serviço de transporte coletivo;
- VIII Sanitária;
- IX Outras.

§ único - O que comprova se o estabelecimento comercial está devidamente licenciado, é o Alvará de localização ou o documento de arrecadação municipal devidamente quitado.

Art. 127 – Serão cobrados as seguintes taxas de serviços públicos colocados à disposição do contribuinte:

- I Limpeza Pública,
- II Conservação de Vias ou logradouros,
- III Serviços Administrativos preços públicos.

Art. 128 – Com ressalvas aos serviços remunerados por meio de taxas, o Poder Executivo fixará preços para remunerar serviços não compulsórios prestados pelo Município.

Art. 129 – Quando o lançamento da taxa se fizer em conjunto com outra poderá o executivo através de Decreto.

I autorizar o parcelamento, para pagamento da taxa desde que não ultrapasse de um exercício para outro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 130 – O contribuinte terá um prazo de 10 (dez) dias para reclamar do lançamento, a contar do lançamento da referida taxa.

Art. 131 - O prazo para apresentação do recurso à instância administrativa especial é de 10 dez dias, a contar da decisão, em resumo, ou da data da intimação, do contribuinte ou responsável.

§ 1º – A reclamação e o recurso tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito da taxa de licença e serão julgados de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

§ 2º – Ao contrário da reclamação e o recuso a interposição não tem efeitos suspensivos do crédito da taxas de licença, salvo se o contribuinte fizer depósito integral do valor da taxa.

Art. 132 – Se a fazenda Municipal não for citada para responder ao termo da medida judicial proposta, pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do depósito a que se refere o § 2º do Art. 124, a importância depositada se convertida em renda, extinguindo-se em consequência, o crédito tributário.

Art. 133 – A incidência e a cobrança das taxas independem.

- I Da existência do estabelecimento fixo;
- II Do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III Da expedição de autorização para a atividade exercida;
- IV Do resultado financeiro da atividade exercida;
- V Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

CAPITULO II

**DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
ADMINISTRATIVO**

SEÇÃO I

**DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO
FUNCIONAMENTO – TLFF.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA

CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 134 – Qualquer pessoa física, jurídica que se dedique à produção agropecuária, a indústria ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços ou atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário mediante prévia licença do município e pagamento da taxa de licença para fiscalização e funcionamento.

§ 1º - Considerar-se a temporária a atividade exercida em alguns períodos do ano, como em festividades ou comemorações.

Art 135 – Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, para exercerem suas atividades também estão sujeitas ao pagamento de TLFF.

I Uma única vez, por ocasião de expedição do alvará, quando da abertura do estabelecimento, e, antes do início das suas atividades, relativamente à licença de localização.

II Anualmente, pelo exercício regular da atividade econômica, relativamente à fiscalização do funcionamento.

III Por dia no caso de funcionamento fora do horário normal ou pelo exercício temporário de atividade econômica.

§ 1º - Nos exercícios subseqüentes ao início de suas atividades, os contribuintes a que se refere o inciso II do artigo, pagarão a TLFF, anualmente, até o dia 31 de Janeiro.

§ 2º - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será calculada proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício em que se fizer o pedido de inscrição.

§ 3º – A atividade será considerada em funcionamento, até a data do pedido de baixa de inscrição.

Art.136 – A licença ou Alvará de Localização será concedida desde que o estabelecimento seja adequado ao exercício de sua atividade conforme legislação aplicável.

Art. 137 – A licença ou Alvará, poderão ser cassadas a qualquer momento desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão do referido alvará para localização.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 138 – A modificação das características do estabelecimento, a mudança do ramo de atividade, obrigará o contribuinte a requerer nova licença para funcionamento e pagar as devidas taxas.

Art 139 – Nos casos em que o contribuinte exercer mais de uma atividade no mesmo estabelecimento a Taxa de Licença para localização de Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art 140 – A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fator gerador:

I O licenciamento obrigatório para que se instale o estabelecimento comercial, ou para o exercício de qualquer atividade econômica no Município;

Art 141 – A Taxa de Licença para localização e Fiscalização de Funcionamento, é devida de acordo com o Anexo I deste artigo, por número de dependências, ou índice estipulado pelo Poder Executivo, fixado pelo Governo Federal.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PUBLICIDADE

Art 142 – Está sujeita à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de Licença Publicidade, qualquer meio de propaganda em vias ou Logradouros públicos ou em locais acessíveis ao público.

Art 143 – O contribuinte da taxa de licença para publicidade e a pessoa jurídica ou física que promova a publicidade própria ou de terceiros.

§ único – O termo publicidade, anuncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para efeitos de incidências da taxas.

Art 144 – É irrelevante, para efeito tributário, o meio ou a forma utilizada pelo contribuinte para transmitir a publicidade; tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos adesivos, placas faixas.Ou similares.

Art 145 – Todo e qualquer pedido de licença para publicidade, deverá conter a descrição detalhada do meio e da forma que será efetuada a publicidade bem como todo o material usado e a forma de sua aplicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA

CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§ único – Caso o local que for usado para as propagandas não forem de propriedades do contribuinte, deverá o mesmo anexar o pedido e a autorização do proprietário do imóvel.

Art 146 – A taxa de licença publicidade será recolhida:

- I As iniciais: no ato da concessão da referida licença;
- II As posteriores: quando anuais até o dia 31 de janeiro de cada exercício fiscal, quando forem mensais até o dia 10 de cada mês, e quando diárias, deverá ser recolhida no ato do pedido.

Art 147 – A publicidade deverá ser mantida em bom estado de conservação e segurança, sob pena de cassação da licença e de multa de igual valor á taxa de licença.

§ 1º - Todo e qualquer meio de publicidade que interpor o Código Tributário Nacional de Trânsito, (Art 81 a 84) e o Código de posturas Municipal, deverá ser imediatamente retirado.

§ 2º - É expressamente proibido a utilização de passeios com largura inferior a 03 (três) metros, para suportes de sinalização com fins publicitários e comerciais.

Art 148 – A taxa de licença para publicidade será cobrada de acordo com o Anexo V desta Lei e pelos períodos nela indicados;

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS –TLO

Art 149 – A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como quaisquer obras em terrenos, arruamentos ou loteamentos de terrenos estão sujeitas à prévia licença do Município, e ao pagamento da taxa de Licença para Execução de Obras.

Art 150 – A licença somente será concedida quando o projeto for aprovado pelo órgão Municipal competente, após exame do projeto para execução da obra, e ainda a referida licença terá seu período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art 151 – A taxa de Licença para Execução de Obras TLO, será devida de acordo com o Anexo I deste artigo, devendo ser lançado e arrecadada uma única vez no início da obra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 152 – São isentas da taxa de licença para execução de obras:

- I A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pelo Município;
- II A limpeza externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- III A construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água, bem como poços artesianos e tubulares;
- IV As construções provisórias destinadas à guarda de materiais de obras já licenciadas.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art 153 – A taxa de Licença para ocupação de áreas em vias públicas e logradouros públicos, tem como fato gerador a sua efetiva utilização por parte de particular, com fins lucrativos, e será considerado contribuinte da referida taxa todo aquele que desenvolver atividades econômicas, em caráter eventual ou definitivo, utilizando-se do logradouro público.

Art 154 – A taxa prevista nesta seção será cobrada tendo, como base de cálculo, os elementos constantes no Anexo VII desta Lei.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA COMERCIO EVENTUAL E OU AMBULANTE - TCA

Art 155 – A taxa de licença para o Comércio Eventual e ou Ambulante tem como fato gerador, o exercício da atividade comercial sem estabelecimento fixo, caracteriza-se como contribuinte desta taxa todo aquele que desenvolver atividades comerciais sem estabelecimento fixo.

Art 156 - a taxa prevista nesta seção será cobrada tendo como base de cálculo e prazos, os elementos constantes no Anexo VII desta Lei.

§ Único – O pagamento desta taxa não exonera o contribuinte do pagamento da taxa de licença para ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos – TOL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VI

**DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO E DE HABITE-SE E BAIXA DE
CONSTRUÇÃO – TLCH**

Art 157 – A Taxa de Licença para Construção, e Habite-se e Baixa de Construção tem como fato gerador, a vistoria efetuada pelo município nas construções novas, nos acréscimos e na sua ocupação ou término.

Art 158 – O contribuinte da taxa de licença para construção, e habite-se é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel objeto da vistoria.

Art 159 – Para a concessão do Alvará de Licença para Construção, o proprietário ou possuidor a qualquer título, deverá apresentar no ato do pedido, o original do projeto a ser aprovado juntamente com mais 02 (duas) cópias, e o CREA/MG do Profissional devidamente recolhido.

§ Único – O Alvará de Licença para Construção e Habite-se e Baixa de Construção somente será concedido nas seguintes condições:

- I Após pagamento da taxa de Licença para construção ou taxa do Habite-se da obra;
- II Ter obedecido ao projeto aprovado pela repartição Pública Municipal, e atendendo às normas técnicas que por ventura existam;
- III O alvará de Construção assim bem como o Alvará de Habite-se terá o prazo de validade de 180 (Cento e Oitenta) dias, a contar da data da expedição do referido alvará.

§ 1º– Não será fornecido o Alvará de Construção ou Alvará de Habite-se, caso o proprietário do imóvel em questão esteja em débito com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - Caso haja débito em nome o proprietário, e se este tiver sido parcelado, constará ressalva no referido alvará que lhe for fornecido.

SEÇÃO VII

**DA TAXA DE LICENÇA DE PERMISSÃO OU CONCESSÃO DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO - TTC**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA

CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 160 – A taxa de licença de Permissão ou Concessão do Serviço de Transporte Coletivo, tem como fato gerador, a exploração do Serviço de transporte coletivo no território do Município.

Art 161 – O Contribuinte da Taxa de Licença de Permissão ou Concessão do Serviço de transporte coletivo é todo aquele que através de simples permissão ou concessão explorar o transporte coletivo, nas condições do artigo anterior.

Art 162 – A Taxa prevista nesta seção será cobrada anualmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, tendo como base de calculo, o valor referente a 100 UFM, por veículo e por itinerário.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITARIA

Art 163 – A taxa de fiscalização Sanitária tem como fato gerador à fiscalização exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, condicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos qualquer tipo de alimentos, bem como outras atividades pertinentes à saúde pública, sujeitos às normas sanitárias vigentes.

Art 164 – É contribuinte da TFS, a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento que exerça qualquer uma das atividades previstas no artigo anterior.

Art 165 – A taxa de Fiscalização será cobrada até o dia 10 (dez) de cada mês, tendo como base de cálculo os elementos constantes no Anexo IX desta Lei.

SEÇÃO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art 166 – A falta de pagamento das taxas pelo exercício do poder de polícia, nos vencimentos e prazos fixados, sujeitará o contribuinte a:

I Multa de 0,33 % (zero, trinta e três por cento), ao dia até o limite máximo de 2% (dois por cento), sobre o valor da taxa ou parcela devida;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- II Cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), por mês de atraso;
- III Atualização monetária do valor, de acordo com índice fixado pelo governo federal;
- IV Inscrição do crédito tributário, imediatamente depois de esgotado o prazo para pagamento, para execução judicial que se fará com a certidão da Dívida Ativa correspondente;

Art 167 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades.

I - a razão de 25 UFM por;

- a) Falta de atualização cadastral nas seguintes ocorrências:
- b) Alteração da razão social ou ramo de atividade;
- c) Alteração da forma societária;
- d) Baixa e encerramento ou paralisação de atividade;
- e) Falta de alvará de localização e funcionamento do estabelecimento, ou de sua exibição;
- f) Falta de inscrição no cadastro de atividades eventual ou ambulante.

II – Cassação da licença ou Alvará, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão;

III – Fechamento do estabelecimento, quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura, no caso de contribuinte da taxa de licença para localização e fiscalização do funcionamento – TLFF, e da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – TLP

Art 168 – A taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador, a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, dos serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos.

§ Único – Consideram-se Serviços de Limpeza Pública;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – A coleta e remoção do lixo domiciliar;
- II – A varrição, a lavagem e a campina das vias e logradouros públicos;
- III – A limpeza de rios, córregos, bueiros, bocas de lobo e galerias pluviais.

Art 169 - O contribuinte da taxa de serviços de limpeza pública mencionados no parágrafo único do artigo anterior, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados em locais em que o Município mantenha com regularidade um dos serviços descritos nos incisos I, II e III do artigo anterior.

§ 1º - A taxa de limpeza pública será devida sobre cada uma das unidades autônomas, Predial ou Territorial, beneficiadas pelo referidos serviços, e para as sub-unidades imobiliárias, a testada do terreno será correspondente à da respectiva fração ideal.

§ 2º - O custo do serviço será apurado considerando cada unidade autônoma Predial ou Territorial, de acordo com as necessidades de cada uma.

Art 170 – A taxa será cobrada, aplicando-se sobre o custo dos serviços, as seguintes alíquotas:

- I 10% (dez por cento), para imóveis residenciais;
- II 15% (quinze por cento), para imóveis comerciais, industriais ou prestadores de serviços;
- III 20% (vinte por cento), para imóveis utilizados, em parte ou num todo por;
 - a) Hotel, motel pensão,
 - b) Supermercado, mercearia, confeitaria e padaria,
 - c) Bar, restaurante e cantina.
 - d) Açougue, casa de carnes, peixaria e aviário;
 - e) Cinema, clube, diversões eletrônicas e outras casas de diversões públicas;

- f) Garagem e posto de serviço de veículos.

§ único – a alíquota será em dobro quando:

- I O imóvel não edificado não possuir passeio ou muro;
- II Imóvel edificado não possuir passeio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA

CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 171 – A taxa de limpeza pública deverá ser paga nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos e poderá ser lançada anualmente e cobrada mensalmente, em conjunto com outros impostos, taxas ou preços públicos, mas, dos avisos-recibo constarão obrigatoriamente os elementos identificadores de cada tributo e os respectivos valores, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o IPTU.

Art 172 – A falta de pagamento da Taxa de Limpeza Pública nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a:

- I Multa de 0,33 (zero, trinta e três por cento), ao dia até o limite máximo de 2% (dois por cento), sobre o valor da taxa ou parcela devida.
- II Cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), por mês de atraso.
- III Atualização monetária do valor, de acordo com índice fixado pelo governo federal.
- IV Inscrição do crédito tributário, imediatamente depois de esgotado o prazo para pagamento, para execução judicial que se fará com a certidão da Dívida Ativa correspondente.

Art 173 – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal, prevista no inciso IV do artigo anterior, se fará com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art 174 – Aplica-se à Taxa de Limpeza pública, quando cabíveis, as demais disposições deste código.

Art 175 – As isenções da taxa de Limpeza Pública somente poderão ser concedidas por Lei Especial, fundamentada em interesse Público justificado.

Art 176 – As remoções especiais de lixo ou entulhos, poderão ser feitas mediante pagamento do valor de 50 UFM, por carga transportada.

§ Único – O acondicionamento, a remoção e a eliminação do lixo hospitalar será regulamentada por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS –TSCL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA

CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 177 – A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem, como fato gerador, a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de reparação e/ou conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos de um dos seguintes melhoramentos:

- I Pavimentação de qualquer tipo;
- II Meios fios e sarjetas;
- III Meios fios

Art 178 – O contribuinte da taxa de conservação de Vias e logradouros Públicos, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em locais beneficiados, direta ou indiretamente, pelos serviços de conservação a que se refere o artigo anterior.

Art 179 – A Taxa de conservação de Vias e Logradouros Públicos tem como base de cálculo, o custo dos serviços de conservação mantidos pelo município.

Art 180 – O custo dos serviços, será apurado considerando-se a soma de metro linear de todos os limites do imóvel com vias ou logradouros públicos a qual se aplicará por metro linear ou fração, o valor de 3,0 UFM.

Art 181 – A taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, poderá ser lançada anualmente e cobrada mensalmente, isolada ou em conjunto com outros impostos, taxas ou preços públicos, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos identificadores de cada tributo e os respectivos valores, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para o IPTU.

Art 182 – A falta de pagamento da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a:

- I Multa de 0,33 (zero, trinta e três por cento), ao dia até o limite máximo de 2% (dois por cento), sobre o valor da taxa ou parcela devida.
- II Cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), por mês de atraso.
- III Atualização monetária do valor, de acordo com índice fixado pelo governo federal.
- IV Inscrição do crédito tributário, imediatamente depois de esgotado o prazo para pagamento, para execução judicial que se fará com a certidão da Dívida Ativa correspondente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – TSA
PREÇOS PÚBLICOS DE SERVIÇOS COMPULSÓRIOS

Art. 183 – As taxas de Serviços Administrativos, ou preços públicos de serviços não compulsórios, tem como fato gerador à apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação providências ou despachos pelas autoridades municipais, a lavratura de termos, averbação e contratos com a Prefeitura, bem como a prestação de serviços públicos afetos estritamente ao peculiar interesse do município e a cargo das autoridades municipais.

Art 184 – Os preços dos serviços públicos não compulsórios, prestados pelo município a pessoas físicas ou jurídicas que venham a utiliza-los são os definidos no Anexo I deste artigo.

Art 185 – Aplica-se à Taxa de Serviços Administrativos ou preços de serviços não compulsórios, no que couber, a demais disposição deste código.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CALCULO

Art 186 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador, a realização de obras públicas das quais resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influencia.

Art 187 – A contribuição de Melhoria terá como limite total à despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e despesas de financiamento com todos os seus encargos e, como limite individual o acréscimo de valor da obra resulte para cada imóvel beneficiado.

Art 188 – O contribuinte da Contribuição de Melhoria, é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado em zona de influencia da obra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 189 – A contribuição de Melhoria, será devida nos termos deste código, observando-se os seguintes requisitos:

I Publicação Prévia de edital contendo, entre outros os seguintes elementos:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) Orçamento do custo da obra;
- c) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- d) Delimitação da Zona de Influência;
- e) Determinação do fator de absorção do benefício da valorização, para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.

II Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados de qualquer um dos elementos referidos no inciso anterior;

III regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - presume-se total concordância do contribuinte com os termos do edital, caso não exerça seu direito de reclamação no prazo deste artigo.

Art 190 – A base de cálculo da contribuição de melhoria é o valor do custo final da obra, inclusive reajustes concedidos, que deverá ser rateado, proporcionalmente entre os imóveis beneficiados, observadas as especificações, constantes do respectivo edital e as normas regulamentares pertinentes.

TÍTULO V

DA DIVIDA ATIVA

Art 191 – A fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos de contribuintes inadimplentes com suas obrigações tributárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA

CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§ Único – O contribuinte em débito, não poderá transacionar com a fazenda pública, seja em dívida Ativa ou durante o exercício corrente.

Art 192 – Constitui-se Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de natureza tributária ou não, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, após esgotado o prazo para pagamento fixado em lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º - considera-se para todos os efeitos legais, como inscrita a Dívida Ativa registrada em livros especiais para este fim destinado, na repartição competente da prefeitura.

§2º - A Dívida Ativa compreendendo a Tributária e a não Tributária abrange a atualização monetária, os juros de mora, as multas de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art 193 – Assim que se encerrar o exercício corrente, deverá a repartição competente inscrever todos os débitos fiscais em Dívida Ativa por contribuintes.

Art 194 – O termo de inscrição da Dívida Ativa, deverá ser autenticado pela repartição competente que deverá ainda indicar;

- I O nome dos devedores e co-obrigado e seu endereço;
- II A origem e a natureza do crédito e a disposição legal em que se funda;
- III A quantia devida, a maneira de calcular os juros de mora, multa e atualização monetária incidentes;
- IV A data e o número da inscrição;
- V O número do livro de registro e da folha de inscrição;
- VI Número do processo administrativo e do Auto de Infração ou Notificação Fiscal do qual se originou a dívida;
- VII O exercício ou período a que se referir.

Art 195 – A cobrança amigável dos débitos inscritos em dívida ativa será feita dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação ou fixação do edital, com relação dos devedores, após o que, ajuizar se a competente ação executiva.

Art 196 – O recebimento dos Débitos constantes de Certidões, ajuizadas ou não serão feitas exclusivamente através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, expedida e visada pelo órgão competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§ Único – Os débitos mencionados no “Caput” deste artigo serão acrescidos de honorários advocatícios, das custas processuais, conforme o caso.

Art 197 – Ressalvados os casos de autorização legislativa ou mandato judicial, não se efetuará o recebimento do débito inscrito em dívida ativa com dispensa ou redução de multas, dos juros de mora e da atualização monetária, incorrendo em responsabilidade funcional e pecuniária o servidor que o fizer ou determinar.

§ Único – A Remissão, concessão de quaisquer benefícios far-se a sempre na forma da Lei de responsabilidade Fiscal.

Art 198 – Cessarà a competência do Órgão fazendário para agir ou decidir sobre a Dívida Ativa, quando do encaminhamento da certidão da Dívida ativa para cobrança executiva.

TÍTULO VI

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO – PTA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 199 – São princípios fundamentais do Procedimento Tributário Administrativo:

- I – devido processo legal;
- II – formalidade essencial;
- III – publicidade;
- IV – contraditório;
- V – motivação;
- VI – desnecessidade de garantia de instância;
- VII – gratuidade dos atos;
- VIII – aplicação subsidiária do Código do Processo Civil;
- IX – presunção de legitimidade dos atos da administração fazendária.

§ 1º - O sujeito passivo será intimado de todos os atos do procedimento tributário administrativo, terá acesso aos autos e poderão trasladar-lhe peças.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º As intimações dos atos de mero expediente serão feitos e afixados em local público da Prefeitura.

§ 3º As intimações dos atos decisórios e interlocutórios serão feitos através de via postal, com retorno do aviso de recebimento - "AR", de forma a garantir o seu recebimento.

Art 200 - O procedimento tributário Administrativo, forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação de documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, organizando-se à semelhança de autos forenses, com folhas numeradas seqüencialmente e rubricadas, assegurando ao contribuinte ampla defesa.

Art 201 - O procedimento tributário administrativo desenvolve-se em duas instâncias ordinárias e uma especial.

§ 1º - À primeira instância compete apreciar e decidir dentro de 30 (trinta) dias, sobre processos relativos aos créditos tributários fiscais, observadas as normas legais e regulamentares.

§ 2º - A primeira instância administrativa será representada pela autoridade competente ou junta de julgamento fiscal, designada pelo responsável do Departamento de Fazenda.

§ 3º - À segunda instância compete apreciar e decidir dentro de 30 (trinta) dias, sobre recurso interposto pelo contribuinte contra decisão proferida em Primeira Instância, ou sobre recurso administrativo de Ofício, observadas as normas regulamentares.

§ 4º - A segunda instância será representada pelo Responsável do Departamento de Fazenda ou órgão julgador colegiado a ser organizado e instalado na forma em que dispuser a lei específica.

§ 5º - À instância Especial compete apreciar e decidir dentro de 30 (trinta) dias, sobre recurso extraordinário da decisão de segunda instância que:

- I - não considerar a prova feita no processo tributário administrativo;
- II - não aplicar ou violar texto expresso em lei;
- III - alterar jurisprudência administrativa;
- IV - descumprir Legislação Tributária vigente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 202 – A instância Especial será representada pelo chefe do Poder Executivo.

Art 203 – A instância Administrativa termina:

- I – com a decisão final e irrecurível proferida no processo;
- II – com decurso do prazo para reclamação ou recurso;
- III – pela afetação do caso ao Poder Judiciário.

§ Único – O ingresso em juízo, inclusive com a impetração de mandato de segurança, encerra a instância administrativa e provoca imediata inscrição do Débito em Dívida Ativa.

Art 204 – O processo tributário administrativo não poderá ser arquivado antes de proferida decisão final, salvo nos casos previstos em lei.

Art 205 – As incorreções ou omissões em autos ou peças de processo tributário administrativo não acarretaram à sua nulidade, podendo ser corrigidas ou saneadas em qualquer fase, abrindo-se, se for o caso, novos prazos para defesa.

Art 206 – A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento de processos, responsabilizará funcionalmente o servidor responsável.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO FISCAL

Art 207 – A autoridade administrativa procederá à ação fiscal, com atenção aos princípios consagrados na Lei, lavrando termos e autos dos quais será sujeito passivo inequivocadamente intimado para que possa exercer o direito à ampla defesa.

Art 208 – Se o sujeito passivo, regularmente intimado, não impugnar a exigência fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, será declarado **“REVEL”** e o órgão autuante lavrará o respectivo **“Termo de Revelia”**, remetendo o procedimento, para imediata inscrição em DÍVIDA ATIVA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA

CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 209 – Instaurado o contencioso pela oportuna impugnação da exigência fiscal, o órgão autuante reapreciará os autos, reformando total ou parcialmente a exigência, procedendo ao saneamento prévio do procedimento administrativo.

§ 1º - Assistindo a razão ao impugnante, o procedimento será arquivado, por decisão motivada da autoridade fazendária, que comunicará o fato ao interessado.

§ 2º - Sendo mantida total ou parcialmente a exigência fiscal, o órgão autuante, após as cautelas administrativas, remeterá o procedimento ao órgão julgador.

Art 210 – Constitui crédito tributário não contencioso, o resultante de tributo cuja apuração é escriturada em livros fiscais ou declarada ao fisco em documentos para este fim instituído.

§ único – não havendo a liquidação do crédito tributário previsto no “caput” do artigo será o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da autuação, imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

CAPÍTULO II

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art 211 – Instaura-se o contencioso administrativo fiscal pela:

- I – impugnação tempestiva contra;
 - a) lançamento do crédito tributário;
 - b) decisão que indeferiu pedido de restituição de indébito e de reconhecimento de isenção.

- II - reclamação contra;
 - a) ato declaratório de intempestividade de impugnação;
 - b) ato declaratório de ilegitimidade da parte;
 - c) Termo de Revelia.

§ 1º - Instaurando o contencioso, o procedimento tributário administrativo forma-se e desenvolver-se à conforme disposto nesta lei, ficando suspensa à exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva no âmbito administrativo.

§ 2º - Não cabe impugnação no caso de autuação por falta de recolhimento de crédito tributário não contencioso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 212 – A impugnação será liminarmente indeferida quando apresentada fora do prazo legal ou for manifestamente ilegítima à parte, mediante ato declaratório que será comunicado, por escrito, ao interessado, no prazo de 10 (dez) dias.

Art 213 – A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao órgão julgador, mediante protocolo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, do auto de infração ou notificação fiscal ou da decisão prolatada em processo de restituição ou de reconhecimento de isenção.

Art 214 – Recebida à impugnação, esta será imediatamente autuada com a documentação que a acompanha, remetendo-se o processo ao órgão competente no prazo de 15 (quinze) dias, do recebimento, providenciar a réplica à impugnação.

§ 1º - No caso de acolhimento total da impugnação, o processo será arquivado por despacho fundamentado exarado pela autoridade competente.

§ 2º - No caso de acolhimento parcial da impugnação, será o autuado intimado a recolher o crédito tributário remanescente ou insistir na impugnação.

Art 215 – concluída a instrução será o processo encaminhado ao Órgão Julgador para julgamento.

Art 216 – O mérito do feito fiscal somente será posto em discussão e julgamento, quando vencida a questão preliminar ou não houver incompatibilidade entre ambos.

Art 217 – O órgão julgador, resolverá as questões suscitadas no processo, concluindo pela procedência ou improcedência, total da impugnação, definindo em cada caso os seus efeitos.

Art 218 – Não estando em processo devidamente instruído, converter-se a o julgamento em diligências ou proferindo-se despacho interlocutório.

§ 1º - Os agentes fazendários, sob pena de responsabilidade, terão prazo de 10 (dez) dias contados, da intimação para cumprimento do despacho interlocutório.

§ 2º - O contribuinte sob pena de preclusão, terá o prazo de 10 (dez) dias, contados, da intimação para cumprimento do despacho interlocutório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 219 – O Órgão julgador decidirá por acordo, assinado pela autoridade julgadora competente e pelo Procurador Municipal e, no prazo de 02 (dois) dias, fará sua aplicação no Diário Oficial do Município.

Art 220 – Da decisão do Órgão Julgador caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação quando:

I – o acórdão deixar de aplicar disposição legal ou em face de matéria de fato ou de direito não apreciada no julgamento;

II – e decisão resultar de voto de desempate proferido pelo Presidente do Órgão Julgador;

III – a decisão divergir de acórdão proferido em outro processo, quanto à aplicação da legislação tributária.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 221 – Põem fim ao contencioso administrativo fiscal:

I – a decisão irrecurável para ambas as partes;

II – o decurso de prazo, sem interposição de recurso;

III – a desistência de impugnação, reclamação ou recurso;

IV – a deserção de recurso;

V – o ingresso em juízo sobre a matéria objeto do processo tributário administrativo;

VI – a liquidação do crédito tributário.

Art 222 – As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento do valor de condenação;

II – pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III – pela liberação de mercadorias apreendidas;

IV – pela restituição do produto de sua venda, no caso de alienação.

Art 223 – O Departamento de Fazenda poderá atribuir eficácia normativa às decisões definitivas proferidas pelo órgão Julgador.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 224 – Nenhum processo tributário administrativo será sobrestado ou arquivado sem que haja despacho expresse e fundamentado neste sentido exarado, por autoridade competente.

TITULO VII
DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art 225 – O servidor fiscal que proceder a exames ou diligências deverá:

- I – Lavrar termo ou ato circunstanciado do que apurar,
- II – mencionar, nele, tudo que for de interesse da administração fazendária,
- III – notificar ou intimar o infrator, de fato ou de direito, para regularizar sua situação perante o fisco,
- IV – consignar as datas inicial e final do período fiscalizado,
- V – relacionar os livros e documentos examinados,
- VI – entregar, mediante recibo no original, cópia do termo ou outros documentos expedidos.

Art 226 – compete, privativamente, aos servidores fiscais do Departamento Municipal de Fazenda:

- I – homologar tributos pelo exame fiscal da situação dos contribuintes,
- II – realizar fiscalização para apurar irregularidades praticadas pelos contribuintes.

Art 227 – O servidor fiscal se fará conhecer mediante apresentação da identidade funcional.

Art 228 – O servidor fiscal, no desempenho de suas funções, quando necessário, poderá requisitar auxílio de força pública.

Art 229 – O procedimento fiscal terá, início com:

- I – lavratura do auto de Infração ou Notificação Fiscal,
- II – lavratura do termo de apreensão,
- III – lavratura do termo de Verificação Fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 230 – A administração Fiscal, através de ato administrativo próprio, poderá elaborar modelos semi-impessos de termos fiscais, para atender os requisitos legais, regimentares e regimentais de suas atividades.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO FISCAL

Art 231 – Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária que importe ou não em evasão fiscal, o servidor fiscal lavrará o auto de infração ou notificação fiscal que conterà:

- I – Local, data e hora da lavratura,
- II – nome e endereço completo do autuado e de seus co-obrigados,
- III – descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, bem como as circunstancias pertinentes e a data ou período em que ocorreram,
- IV – a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e da penalidade cominada,
- V – cálculos dos tributos, multas e acréscimos devidos,
- VI – intimação para apresentar defesa ou fazer o pagamento do débito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias,
- VII – data, número da matrícula e a assinatura do servidor fiscal autuante,
- VIII – assinatura do autuado ou menção da circunstancia de que o mesmo não pode ou não quis assinar.

Art 232 – A primeira Via do Auto de Infração ou Notificação Fiscal, será entregue ao autuado para com ela, dentro de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito ou para apresentar sua defesa.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE APREENSAO

Art 233 – Em caso de dolo ou de flagrante infração da lei municipal, poderão ser apreendidos bens imóveis e mercadorias, inclusive documentos, existentes em poder do infrator ou em transito desde que constituam prova material de infração tributaria.

Art 234 – Da apreensão será objeto da lavratura do Termo de Apreensão devidamente fundamentado, contendo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – descrição e a relação do que foi apreendido,
- II – indicação do local em que ficarão depositados, ou do fiel depositário,
- III – assinatura do depositário,
- IV – capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido,
- V – demais elementos identificadores do contribuinte e do servidor fiscal autuante.

Art 235 – O objeto da apreensão será restituído, a requerimento, mediante pagamento ou depósito da importância arbitrada,

Art 236 – Não preenchidas as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 dias a contar data de apreensão, serão os mesmos levados à hasta pública.

§ 1º - Do valor apurado, retirado a parte dos tributos e multas, o excedente será devolvido ao autuado no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º - Quando de fácil deteriorização ou de pequeno valor, poderão ser doados pela Administração, a instituições beneficentes.

CAPÍTULO IV
DO TERMO DE VERIFICACAO FISCAL

Art 237 – Encerrados os exames e diligencias para verificar a situação do contribuinte, o servidor fiscal lavrará termo circunstanciado do que apurar.

Art 238 – O termo de Verificação Fiscal conterà;

- I – descrição precisa, clara, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, de tudo que foi apurado,
- II – local, data e hora da lavratura.
- III – identificação completa do contribuinte e do co-obrigado,
- IV – indicação das disposições legais e regulamentares violadas, sendo o caso,
- V – data e assinatura do contribuinte,
- VI – data, assinatura e número da matrícula do servidor fiscal autuante.

Art 239 – A primeira via do Termo de Verificação Fiscal será entregue ao contribuinte que apresentará à fiscalização, no caso de nova verificação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art 240 – Ao contribuinte ou responsável e à entidade de classe de contribuintes é assegurado o direito de, por escrito, formular consulta à autoridade administrativa tributária, sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, em relação a fato concreto, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art 241 – A consulta deverá ser clara e precisa, conter todos os elementos indispensáveis ao entendimento do fato, indicar os dispositivos legais e, se necessário, ser instruída com documentos.

§ 1º - Será declarada inepta, a consulta que não satisfizer a todos os requisitos enumerados no artigo anterior,

§ 2º - A consulta será autuada sob a forma de processo tributário administrativo – PTA.

Art 242 – Nenhum procedimento fiscal deverá ser promovido em relação à matéria consultada.

I – se protocolada dentro do prazo para cumprimento da obrigação a que se refira,

II – durante a tramitação do processo,

III – quando o contribuinte proceder de conformidade com a solução dada,

IV – enquanto a resposta não for reformulada.

Art 243 – A consulta não produzirá os efeitos dos artigos anteriores e deverá ser declarada ineficaz se:

I – for meramente protelatória, assim entendida aquela que verse matéria clara e incontroversa da Legislação Tributária, ou questão de direito já resolvida por ato normativo ou por decisão administrativa ou judicial definitiva ou transitado em julgamento,

II – não descrever, exata, objetiva e completamente o fato que lhe deu origem,

III – formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionados com o seu objeto,

IV – formulada depois de vencido o prazo para cumprimento de obrigação tributária a que se refira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 244 – A resposta à consulta será dada ao consulente, pela autoridade administrativa, no prazo de 30 dias.

§ 1º - tratando-se de matéria complexa o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º - Do despacho em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art 245 – Respondida a consulta, o consulente será intimado da decisão para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, após o que, sujeitar-se a cominação de multas e penalidades cabíveis.

TÍTULO VIII

DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art 246 - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais;

I – Garantia do direito a cidades sustentáveis entendido como o direito a terra moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – Cooperação entre governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades, das econômicas do Município e do território sob sua área de influencia, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

IV – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) – a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) – a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) - o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) - a instalação e empreendimentos ou atividade que possam funcionar como pólos geradores de trafego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) – a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub-utilização ou não utilização;
- f) – a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) – a poluição e a degradação ambiental;

VII – Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio econômico do Município e do Território sob sua área de influencia;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influencia;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do poder público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, dos patrimônios culturais, históricos, artísticos, paisagísticos e arqueológicos;

XIII – audiência do poder público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação e as normas ambientais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA

CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art 247 - Para os fins desta lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais, e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro regiões;

III – planejamento municipal, em especial:

- a) – plano diretor;
- b) – disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) - Zoneamento ambiental;
- d) - plano plurianual;
- e) - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) - gestão orçamentária participativa;
- g) - planos programas e projetos setoriais;
- h) – planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

- a) – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano – IPTU;
- b) - Contribuição de melhoria;
- c) - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – Institutos jurídicos e políticos:

- a) – desapropriação;
- b) - servidão administrativa;
- c) - limitações administrativas;
- d) - tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) - instituição de unidades de conservação;
- f) - instituição de zonas de especiais de interesse social;
- g) - concessão de direito real de uso;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

- h) - concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) - usucapião especial de imóvel urbano;
- k) - direito de superfície;
- l) - direito de preempção;
- m) - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- n) - transferência do direito de construir;
- o) - operações urbanas;
- p) - regularização fundiária;
- q) - assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- r) Referendo popular e plebiscito;

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§1º - Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto na lei.

§2º - Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesses sociais, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§3º - Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Art 248 - A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art 249 - O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o sub-solo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§3º - O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva com encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§4º - O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos aos termos do contrato respectivo.

§5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art 250 - O direito de preempção confere ao poder público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§1º Lei municipal baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§2º - O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do §1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art 251 - O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§1º - À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§2º - O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso de a notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA

CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º - Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§4º - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação é nula de pleno direito.

§5º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§6º - Ocorrida à hipótese prevista no §5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art 252 - O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§1º - Para efeitos desta lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§2º - O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciada para áreas específicas dentro da zona urbana.

§3º - O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art 253 - O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art 254 - Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinado:

- I – a formula de cálculo para cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA

CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 255 - Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constara o plano de operação urbana consorciada contendo no mínimo:

- I – definição da área a ser atingida;
- II – programa básico de ocupação da área;
- III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV – finalidades da operação;
- V – estudo de prévio de impacto de vizinhança;
- VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do §2º do art. 32 da Lei Nº 10257/2001;
- VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§1º - Os recursos obtidos pelo poder público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicado exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§2º - A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do poder público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art 256 – O valor dos impostos previstos neste código, quando não pagos nas datas de seus vencimentos, qualquer que seja o motivo, será monetariamente atualizado até o dia de seu efetivo recolhimento, independente da cobrança de multa e juros moratórios.

§ 1º - Se em litígio, a decisão administrativa ou judicial for favorável à fazenda Municipal, não será aplicada a correção monetária sobre os valores depositados pelo contribuinte, na repartição arrecadador, para a discussão da exigência fiscal.

§ 2º - Proferida a decisão administrativa definitiva ou ocorrendo o transito em julgamento da decisão judicial uma ou outra favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal restituir-lhe a os valores depositados, atualizados monetariamente, no prazo de 90 (noventa) dias contínuos, contados da data que se tornar definitiva ou irrecorrível à decisão.

Art 257 – Os impostos, taxas e contribuições de melhoria, quando parcelados, poderão ser atualizados monetariamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 258 – Os Juros Moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art 259 – os prazos fixados neste código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluído-se o dia do vencimento.

Art 260 – Os prazos se iniciam ou terminam em dia de expediente normal na unidade administrativa em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art 261 – As certidões negativas, de tributos municipais serão fornecidas dentro do prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data da entrada do requerimento na unidade administrativa competente.

§ 1º - terá efeito de certidão negativa, aquela que emitida com ressalvas referir-se a crédito:

I – não vencido ou ainda não constituído

II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III –cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 2º - A certidão negativa não exclui o direito da fazenda Pública Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados ou constituído.

§ 3º - A certidão negativa de débito com dolo ou má fé, ou que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabilizará civil, criminal e administrativamente o funcionário que a expediu, respondendo este, também, pelo pagamento do crédito tributário e seus respectivos acréscimos legais.

Art 262 – A penalidade não legaliza situação irregular de que natureza for.

Art 263 – No concurso de multas, as penalidades são aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art 264 – As infrações para as quais não haja pena pecuniária específica, a pena será de 05 (cinco) Unidades de referências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 265 – Os co-autores, nas tentativas ou infrações dos dispositivos deste código, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e das penalidades impostas, devendo, obrigatoriamente, ser parte integrante do Auto de Infração ou Notificação Fiscal, da Inscrição e Certidão de Dívida Ativa.

Art 266 – Presume-se dolo em qualquer das circunstâncias ou análogas:

I – nos termos de conceituação jurídica;

II – em contradição evidente entre os livros e documentos da escrituração fiscal e os elementos consignados em guias e declarações apresentadas;

III – em manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias e às suas aplicações pelos contribuintes ou responsáveis;

IV – remessa ou informação falsa prestada ao fiscal sobre fato gerador e base de cálculo da obrigação tributária.

V – omissão de lançamento em livros e documentos fiscais, fichas, declarações, guias, que constituam fato gerador da obrigação tributária.

§ Único – Em qualquer das hipóteses, admite-se prova em contrário.

Art 267 – Presume-se fraude fiscal em qualquer das circunstâncias:

I – nos termos da conceituação jurídica;

II – quando houver reincidência na omissão de pagamento;

III – quando o contribuinte não dispuser de elementos de convicção para caracterizar como involuntário a omissão do pagamento.

IV – quando o contribuinte não recolher, tempestivamente, os tributos autolancados.

§ Único – A simulação, a má fé e a tentativa ou sonegação fiscal, são presumíveis nos termos da conceituação jurídica.

Art 268 – O Município poderá firmar convênios e acordos com outro Município, com o estado e a União, objetivando o intercâmbio de informações, o treinamento e capacitação de recursos humanos e a inter-complementariedade de ações fiscais, com vista à elevação das receitas públicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 269 – Os dispositivos deste Código que necessitarem de instruções para sua correta aplicação, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art 270– A administração Fazendária, mediante despacho fundamentado poderá:

I – Conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, ouvido os órgãos sociais do município, se a situação econômica financeira do contribuinte, comprovadamente, não lhe permitir arcar com ônus de sua liquidação.

II – Cancelar de Ofício, o crédito tributário legalmente prescrito e o do contribuinte que haja falecido sem deixar bens suscetíveis de sucessão.

Art 271 – Fica estabelecida como Unidade Fiscal do Município (UFM), para cálculos das obrigações pecuniárias previstas neste código, o Valor da Unidade de Fiscal do Município, será definido por Índice fixado pelo Governo Federal (IGPN-FGV).

Art 272 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta lei serão resolvidos pela comissão de desenvolvimento urbano, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos competentes.

Art 273 - O prefeito expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta lei.

Art 274 - Os agentes ou servidores públicos, que descumprirem ou, imitirem as obrigações previstas nesta lei, serão responsabilizados penal, civil e administrativamente.

Art 275 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 276 - Este Código entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA/MG, 24 de DEZEMBRO de 2003.

ELSON BERNARDO DA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

$$\underline{\mathbf{VVT = VM2T * AT * SITU * TOPO * PEDO}}$$

VVT = Valor Venal do Terreno

VM2T = Valor do metro quadrado do terreno

AT = Área do terreno

SITU = Situação do terreno em relação ao logradouro

TOPO = Topografia

PEDO = Pedologia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

$$\underline{\mathbf{VVE = VM2E * AE * ALIN * SITU * SUCO * ESCO}}$$

VVE = Valor Venal da Edificação

VM2E = Valor do metro quadrado da edificação por tipo

AE = Área da edificação

ALIN = Alinhamento

SITU = Situação

SUCO = Situação da unidade construída

ESCO = Estado de Conservação

ANEXO II

$$\mathbf{FIT - \left(\frac{AT * AU}{ATC} \right)}$$

FIT = Fração do Terreno

AT = Área do Terreno

AU = Área da unidade

ATC = Área Total Construída

ANEXO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS QUALQUER NATUREZA – ISSQN, conforme redação dada pela Lei complementar N 056/87, Acrescida pela Lei Complementar N 100 de 21/12/1999	PERCENTAGEM SOBRE A RECEITA BRUTA DO MÊS
01 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade medica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	3%
02 – Hospitais, clínicas sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto socorro, manicômios, casas de repouso e de recuperação e congêneres.	3%
03 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	3%
04 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos,	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

protéticos, (Prótese Dentária).	
05 – Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1,2,3 desta lista, prestada através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3%
06 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiro, contratados por empresa ou apenas pago por esta mediante indicação do beneficiário do plano.	3%
07 –	3%
08 – Médicos veterinários.	3%
09 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%
10 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	3%
11 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação, e congêneres.	3%
12 – Banhos duchas sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	3%
13 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3%
14 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	3%
15 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	3%
16 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%
17 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza de agentes físicos e biológicos.	3%
18 – Incineração de resíduos quaisquer.	3%
19 – Limpeza de chaminés.	3%
20 – Saneamento ambiental e congêneres.	3%
21 – Assistência Técnica.	3%
22 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3%
23 – Planejamento coordenação, programação ou	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

organização técnica financeira, ou administrativa.	
24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3%
25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3%
26 - Perícias laudos exames técnicos e análises técnicas.	3%
27 - Traduções e interpretações.	3%
28 - Avaliação de bens.	3%
29 - Datilografia, estenografia, expediente secretaria em geral e congêneres.	3%
30 - Projetos cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3%
31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3%
32 - Execução por administração, empreitada subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas local da prestação dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).	3%
33 - Demolição.	3%
34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação do serviço que fica sujeito ao ICM).	3%
35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	3%
36 - Florestamento e reflorestamento.	3%
37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICM).	3%
39 - Raspagem, calafetação, polimento lustração de	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

pisos, paredes e divisórias.	
40 - Ensino instrução, treinamento avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.	3%
41 - Planejamento organização e administração de feiras, exposições congressos e congêneres.	3%
42 - Organização de festas e recepções: Buffet, (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao ICM).	3%
43 - Administração de bens e negócios e terceiros e de consórcio.	3%
44 - Administração de fundos mútuos, (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3%
45 - Agenciamento e corretagem ou intermediação de Câmbio, de seguros e planos de previdência privada.	3%
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3%
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de Franquia ("franchise") e de Faturação ("Factoring"), excetuam-(se os serviços prestados por instituições financeiras a funcionar pelo Banco Central).	3%
49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3%
50 - Agenciamento Corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens, 45,46,47 e 48.	3%
51 - Despachantes.	3%
52 - Agentes de propriedade industrial.	3%
53 - Agentes de propriedade artística ou literária.	3%
54 - Leilão.	3%
55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros, prevenção gerências de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

segurado ou companhia de seguro.	
56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central).	3%
57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3%
58 - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.	3%
59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	3%
60 - Diversões Públicas: cinemas, "taxis-dancings" e congêneres, bilhares, boliches, corridas de animais, e outros jogos, exposições com cobrança de ingressos, bailes, "shows" festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pelas televisões ou pelo rádio, competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	3%
61 - Distribuição de venda de bilhete de loteria, cartões, pules, cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	3%
62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por Qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	3%
63 - Gravação e distribuição de filmes e "vídeos tapes".	3%
64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagens sonora.	3%
65 - Fotografia, e cinematografia, inclusive revelação, ampliação cópia, reprodução e trucagem.	3%
66 - Produção, para terceiros mediante ou sem encomendada prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3%
67 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3%
68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	3%
69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

de máquinas, veículos motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeita ao ICM).	
70 – Recondicionamento, de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	3%
71 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3%
72 – Recondicionamento acondicionamento, pintura beneficiamento, lavagem secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3%
73 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	3%
74 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
75 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
76 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	3%
77 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia litografia e fotolitografia.	3%
78 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
79 – Locação de bens móveis inclusive arrendamento mercantil.	3%
80 – Funerais.	3%
81- Alfaiataria, e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
82 – Tinturaria e lavanderia .	3%
83 – Taxidermia.	3%
84 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador dos serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3%
85 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

materiais publicitários (exceto sua impressão reprodução ou fabricação).	
86 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidades, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	3%
87 – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	3%
88 – Advogados.	3%
89 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos,.	3%
90 – Dentistas.	3%
91 – Economistas.	3%
92 – Psicólogos.	3%
93 – Assistentes sociais.	3%
94 – Relações Públicas.	3%
95 – Cobrança e recebimentos por conta de Terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação e processos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3%
96 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnê, neste item não está sendo abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários à prestação dos	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços.	
97 - Transporte de Natureza estritamente Municipal.	3%
98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3%
99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído na diária, fica sujeito ao imposto Sobre Serviços).	3%
100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de Qualquer natureza.	3%
101 - Exploração de Rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, Manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistências aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão, ou de permissão ou de normas oficiais.	3%

Grupo "B" - Profissões de Nível Superior

01	Médicos, Dentistas, Veterinários e Agrônomos	100 UFM
02	Arquitetos e Engenheiros.	100 UFM
03	Economistas e Advogados.	100 UFM
04	Contadores Agrimensores, auditores, administradores.	100 UFM
05	Decoradores.	100 UFM
06	Fonoaudiólogos.	100 UFM
07	Outras Profissões de Níveis Superiores, não constante na tabela acima.	100 UFM

Profissionais de Nível Técnico

01	Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem, Técnicos em Laticínios, Protéticos.	50 UFM
02	Outras Atividades exercidas por técnicos não constante na tabela acima	50 UFM

Profissionais Autônomos em Geral

01	Desenhistas, Agentes de Propriedade Industrial, Artísticas e Literárias, Tradutores, Intérpretes, solicitadores ou provisionados, topógrafos, despachantes, construtores.	40 UFM
02	Taxidermistas, encadernadores, de livros, Jornais e	40 UFM

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

	revistas.	
03	Barbeiros Cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	40 UFM
04	Alfaiates, costureiros e modistas.	40 UFM
05	Demais atividades sob a forma de trabalho pessoal	40 UFM

Grupo "C"% sobre a Receita por exibição

01	Cinemas, teatros, Circos, Auditórios, parques de diversões, exposição com cobrança de Ingressos e congêneres de natureza permanente ou provisória, Bailes, Shows, e outras reuniões públicas com ou sem cobrança de ingressos, etc.	3%
02	Outras Atividades sob forma de diversões públicas em geral.	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV

Comércios em geral		
Serviços e Atividades		
Casas Lotéricas		
Oficinas de Consertos em Geral		
Recauchutagem de pneumáticos		
Armazéns em Geral		
Estabelecimentos Bancários		
Outros Estabelecimentos de Crédito financiamento e Investimentos.		
Diversões Públicas		
Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa ou eletrônicos.		
Boliches e outros jogos de pistas		
Restaurantes dançantes,boates e similares.		
Por Dependências		
Hotéis motéis pensões e similares		
Tinturarias e Lavanderias		
Barbearias, Salões de Beleza e Congêneres.		
Alfaiatarias, costureiros e Modistas		
Estabelecimentos de Banhos, Saunas, massagens, Ginásticas e congêneres.		
Ensino de Ensino de qualquer Grau ou natureza.		
Laboratórios de Análises Clínicas.		
Hospitais e Casas de Saúde.		

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Por Número de UFM		
a) Serviços e Atividades		
Representantes comerciais autônomos		
Profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital (não inclusas em outro item desta tabela).		
Profissionais Liberais, sem relação de emprego		
Mineradoras e congêneres		
Quaisquer outras atividades não inclusas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimento, que de modo permanente ou eventual, prestem serviços ou exerçam atividades constantes da tabela do art 72 deste código.		
b) Diversões Públicas.		
Cinemas e teatro com até 100 lugares.		
Cinemas e teatros com mais de 100 lugares		
Feiras amostra e quermesses		
Exposições Agropecuárias		
Circos e parques de diversões		
Qualquer espetáculos ou diversões não inclusos nos itens anteriores.		
Demais atividades sujeitas à taxa de Localização, não constantes dos itens anteriores.		
Por Evento		
a) - Diversões públicas		

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Bailes festas (excetuum-se bailes festas estudantis ou outros cuja renda se destine a fins assistenciais).		
--	--	--

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO V

Placas Indicativas	Valor UFM Por Exercício
a) Com Iluminação	
b) Sem Iluminação	
Placas Publicitárias	
a) Inanimado e sem movimento	
b) Com Iluminação	
c) Sem Iluminação	
d) Outdoor	
e) Com programação de múltiplas mensagens animado e com movimento, mudanças de cores, desenho, dizeres, jogos de luzes ou intermitente)	
Placas acopladas a termômetros ou relógios	
Placas Simples	
Publicidades em cinemas por meio de projeção	
Publicidade falada por veiculação	
Propaganda escrita, através folhetos com distribuição externa em vias ou logradouros públicos.	
Faixas ou similares	
Publicidade, Jornais, Revistas, Rádio e televisão local por publicidade veiculada	
Outros	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VI

	UFM/POR M2
Edificações de até 02 (dois) pavimentos	20UFM
Edificações com mais de 02 (dois) pavimentos	40UFM
Barracões por áreas projetadas	10UFM
Galpões por áreas projetadas	20UFM
Fachadas e muros por metros lineares	20UFM
Marquises, coberturas e tapumes, por metros lineares.	20UFM
Reconstruções, reformas, reparos,	20UFM
Demolições	20UFM
Arruamento excluindo-se as áreas destinadas a logradouros públicos por metro linear	15UFM
Loteamentos, excluindo-se a área destinada a vias Públicas por Lote.	20UFM
Desmembramentos, remenbramentos ou reunificações de lotes, por lote.	20UFM

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VII

	UFM
I – feirantes, barracas, bancas de jornal e revistas.	
Por dia p/ metro linear	
Por mês p/ metro linear	
Por ano p/ metro linear	
II – Veículos	
Táxis e utilitários	
Por mês veículo	
Por ano veículo	
Caminhões, ônibus, Lotações e reboques	
Por mês por veículo	
Por ano por veículo	
III - comerciante ambulante, com local determinado pela prefeitura.	
Por dia	
Por mês	

ANEXO VIII

I – Estabelecimentos fixos	UFM por dependência
II – Por comércio eventual ou ambulante	UFM, por dia, UFM, por mês, UFM, por ano
III – em feiras, shows, exposições, parques de drivers e circos:	05 UFM pelo período de duração do evento

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IX

a) - Averbação, em decorrência do lançamento de sua propriedade para outro contribuinte.	UFM
b) - Emissão de guia de lançamento de tributos, ou segunda via.	
c) - Pelo fornecimento de certidões, atestados, declarações e alvarás.	
01(uma) filha	
Por folha excedente	
d) - serviços de cemitério	
Guia/licença para sepultamento, por unidade	
Sepultamento de criança, por serviço.	
Sepultamento de adulto, por serviço.	
Exumação, por serviço	
Transladação de ossos, por serviço.	
Identificação de sepultura, por unidade.	
Perpetuidade de jazigo ou carneiro, por unidade.	
Construção de túmulo perpétuo, por unidade.	
e) - apreensão, depósito, liberação de animais abandonados.	
Por animal, por dia hora.	
I -Pequenos animais	
Apreensão	
Diária por Animal	
Reincidência	
II - Médios animais	
Apreensão	
Diária por animal	
Reincidência	
III - Grandes Animais	
Apreensão	
Diária por animal	
Reincidência	
f) numeração de prédios	
g) - alinhamento e nivelamento	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Alinhamento por metro linear	
Nivelamento por metro linear	
h) – exame e aprovação de projeto arquitetônico, por metro Quadrado de obra projetada.	
i) – exame e aprovação de projeto de loteamento, por unidade de lotes.	
j) – alteração de projetos, por metro quadrado de modificação.	
l) – avaliação de imóvel urbano, por unidade imobiliária.	
m) –avaliação de imóvel rural por unidade imobiliária.	

ANEXO X

Por dia no ato do pedido	UFM
Por mês até o dia 10 (dez) de cada mês	
Por ano, até o dia 31 de Janeiro de cada Exercício.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO XI

Fator de Correção Construção			Fator Correção Terreno		
Estado de Conservação	Ótimo	1,00	Situação	Meio Quadra	1,00
	Bom	0,85		Esquina	1,20
	Regular	0,70			
	Péssimo	0,50			
Alinhamento	Alinhada	0,80	Topografia	Plano	1,00
	Recuada	1,00		Aclive	0,90
				Declive	0,80
				Irregular	0,70
Posicionamento	Isolada	1,00	Pedologia	Normal	1,00
	Conjugada	0,80		Inundável	0,70
	Geminada	0,90			
Situação da unidade	Frente	1,00			
	Fundos	0,80			

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO XII

Valor do M2, para lotes, definidos pôr logradouros.

Valores de M2 para lotes e Logradouros		Código de Seção	Log. Primária	Log. Secundária	Valor M2 Terreno
Valor em R\$ de M2 para lotes localizados em ruas Primárias					30,00
Valor em R\$ de M2 para lotes localizados em ruas Secundárias					19,50
01	Avn. Pedro de Oliveira	10064 D/E	X		30,00
02	Avn. Pedro de Oliveira	10070 D/E		X	19,50
03	Avn. Oscar Esteves Pinheiro	10094 D/E	X		30,00
04	Avn. Oscar Esteves Pinheiro	10100 D/E		X	19,50
05	Rua Miguel Toledo	10021 D/E	X		30,00
06	Rua Miguel Toledo	10050 D/E		X	19,50
07	Rua Manoel Rodrigues Pinto	10030 D/E	X		30,00
08	Rua Manoel Rodrigues Pinto	10050 D/E		X	19,50
09	Rua Antonio Silva	10115 D/E	X		30,00
10	Rua Horácio Costa	10007 D/E	X		30,00
11	Rua João Ferreira	10025 D/E	X		30,00
12	Rua Benvindo Monteiro Valadão	10040 D/E	X		30,00
13	Rua Ângelo Biundini	10022 D/E	X		30,00
14	Rua Ver. Adão Romualdo Donato	10025 D/E	X		30,00
15	Rua José Alves Moreira	10025 D/E	X		30,00
16	Rua Adílio Moreira	10059 D/E	X		30,00
17	Rua Carlos Gripp	10018 D/E	X		30,00
18	Vila Soares	10016 D/E	X		30,00
19	Prc. São João Batista	10012 D/E	X		30,00
20	Rua Padre Zanirote	10017 D/E		X	19,50
21	Rua Antônio Zanon	10024 D/E		X	19,50
22	Rua João Cabral	10014 D/E		X	19,50
23	Rua Espera Feliz	10009 D/E		X	19,50
24	Rua Octaviano João da Silveira	10008 D/E		X	19,50
25	Rua Jonathan Rodrigues	10005 D/E		X	19,50
26	Rua Adriano Silveira Cabral	10011 D/E		X	19,50
27	Rua Prof. Dalva da Cunha Ramos	10026 D/E		X	19,50
28	Rua Jair Boaventura	10004 D/E		X	19,50
29	Rua José Cirilo da Silva	10006 D/E		X	19,50

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIANA
CEP 36.832.000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Para Lotes que se foram enquadrados como Ruas Primárias serem cobrados valores correspondentes a 20 UFM, e as Ruas que foram enquadrados com secundários sofrerão uma redução de 35%, do valor estipulado para as primárias.

ANEXO XIII

VALOR DE O METRO QUADRADO PÔR EDIFICAÇÃO

Discriminação	UFM	Valor em R\$
Casas	10	15,00
Apartamentos	15	22,50
Lojas	15	22,50
Salas	15	22,50
Galpões	10	15,00
Telheiros	05	7,50
Construções Precárias	05	7,50
Construções Especiais	20	30,00